



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 96**

**PROJETO DE LEI Nº 13.361**

**PROCESSO Nº 86.578**

De autoria dos Vereadores **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR, DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS E ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei autoriza, durante a suspensão de aulas presenciais em decorrência da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (Covid-19), uso de veículos do transporte escolar nos casos e condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento dos nobres autores expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Como mencionado, o presente projeto de lei autoriza, durante a suspensão de aulas presenciais em decorrência da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (Covid-19), uso de veículos do transporte escolar nos casos e condições que especifica.

Contudo, em que pese o objetivo dos Edis, o projeto de lei extrapola a competência do Legislativo, visto que a competência municipal para tratar acerca de transporte escolar é exclusivamente executiva, em cumprimento ao que dispõem a Constituição Federal (art. 208, VII), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394/1996, em seu art. 11, inc. VI), bem como normas gerais do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal 9.503/1997).

Quanto à autorização de exercício de outras atividades/profissões, trata-se de matéria que a Constituição Federal atribuiu à competência legislativa privativa da União, conforme o disposto do art. 22, inc. XVI: **“Compete privativamente à União legislar sobre: (...) condições para o exercício de profissões”**. Preenchidos os requisitos da legislação federal, se for o caso, não haverá impedimento ao exercício das atividades, tornando eventual lei municipal desnecessária, além de inconstitucional.



Ademais, a propositura viola o princípio federativo (arts. 1.º e 18 da CF), cuja relevância sobreleva-se por sua condição de cláusula pétrea da Constituição da República, conforme art. 60, § 4.º, I, a vedar que sequer se delibere sobre proposta de emenda constitucional que possa aboli-lo.

A respeito de lei municipal que tangencia o tema das condições para o exercício de profissões, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 2.168, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO DIPLOMA DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA OU TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA, PARA A OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FONTES EMISSORAS DE RADIAÇÃO CORPUSCULAR E ELETROMAGNÉTICA, BEM COMO O DEVIDO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA O CUIDADO, PRESERVAÇÃO E ZELO DA SAÚDE DO PACIENTE/CLIENTE, PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NA EMPREGABILIDADE DESTAS NO MUNICÍPIO DE CABREÚVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1.º E 144 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO PROCEDENTE". "Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito às regras de repartição de competências dos entes federados que norteiam o pacto federativo, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante". "É defeso ao legislador local imiscuir-se na esfera privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal), sob o pretexto do interesse local". (Ação direta de inconstitucionalidade 2250450-36.2017.8.26.0000; Relator: Renato Sartorelli; Órgão Especial; Data do Julgamento: 25/04/2018. Grifo nosso.*

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, havendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

L.O.J.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 13 de maio de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito